



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n.º : 10768.011316/2002-89
Recurso n.º : 154.046 - EX OFFICIO
Matéria: : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007
Acórdão n.º : 106-16.196

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - *RECURSO EX OFFICIO* -
Tendo os Julgadores *a quo* ao decidir o presente litígio, se atido às
provas dos autos e dado a correta interpretação aos dispositivos
aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se
provimento ao Recurso de Ofício.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo 2ª TURMA - DRJ-RIO DE JANEIRO-RJ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM

02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO
FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI
(Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.011316/2002-89
Acórdão nº. : 106-16.198

Recurso nº : 154.046 – *EX OFFICIO*
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

O Presidente da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedente o lançamento formalizado através do Auto de Infração lavrado pela DEINF/RJ de fls. 32-45, referente ao ano-calendário de 1997.

As irregularidades apuradas foram descritas na peça básica de fls. 32-45:

- falta de recolhimento do principal, nos valores de R\$ 4.906,54 (vencido em 8/10/1997), R\$ 2.542,61 (vencido em 5/11/1997), R\$ 220.971,34 (vencido em 5/11/1997), R\$ 20.661,58 (vencido em 12/11/1997), R\$ 321.209,11 (vencido em 12/11/1997), R\$ 3.394,70 (vencido em 3/12/1997), R\$ 120,00 (vencido em 3/12/1997), R\$ 17.328,17 (vencido em 10/12/1997) e R\$ 4.005,55 (vencido em 2/1/1998), totalizando R\$ 595.049,60;

- multa de mora paga a menor, no valor de R\$ 29,68, correspondente ao recolhimento feito em 21/8/1997, com vencimento em 20/8/1997;

- falta de recolhimento dos juros, no valor de R\$ 44,53, vencido em 27/8/1997 e recolhimento do principal (R\$ 4.453,32) feito em 3/9/1997;

- falta de recolhimento das multas de mora, correspondentes aos valores de R\$ 4.453,32 (vencido em 27/8/1997 e recolhido em 3/9/1997), R\$ 20.661,58 (vencido em 5/11/1997 e recolhido em 12/11/1997), R\$ 321.209,11 (vencido em 5/11/1997 e recolhido em 12/11/1997) e R\$ 2.188,04 (vencido em 5/11/1997 e recolhido em 12/11/1997), ensejando a aplicação da multa isolada de 75% sobre o valor do principal, atingindo o montante total de R\$ 261.384,04.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.011316/2002-89
Acórdão nº. : 106-16.198

Não se conformando com a exigência tributária, a contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01-04, acompanhada dos documentos de fls. 5-31 e 47-56.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões de defesa apresentada pelo impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ acordaram, por unanimidade de votos, em considerar IMPROCEDENTE o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RJOI nº 8.513, de 29 de setembro de 2005, por entenderem que diante da comprovação de erro no preenchimento da DCTF e da apresentação dos pagamentos devidos, é de se exonerar o lançamento efetuado, que está assim ementado:

Assunto: Impostos sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS. EXONERAÇÃO.

É de se exonerar o lançamento diante da comprovação de erro no preenchimento da DCTF e da comprovação dos pagamentos devidos.

Lançamento Improcedente

Dessa Decisão o Presidente da 2ª Turma Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Colegiado, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação da regência, com fundamento no art. 34, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei nº 9.532, de 1997 e Portaria MF nº 333, de 1997.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.011316/2002-89
Acórdão nº. : 106-16.198

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância com respaldo no Artigo 34, do Decreto nº 70.235, de 1972, combinado com as alterações da Lei nº 8.748, de 1993, por haver sido exonerado o sujeito passivo do crédito tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada normal legal.

De início, destaco que a decisão prolatada pelas autoridades Julgadoras de Primeira Instância se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo aquela autoridade se atido às provas carreadas aos presentes Autos.

Neste particular, ressalto que o Relator do r. acórdão, considerando a documentação acostada aos autos, concluiu que houve erro no preenchimento da DCTF, assim como a autuada comprovou os pagamentos devidos, decidindo com acerto, na exoneração da exigência fiscal, cuja prova documental foi suficientemente produzida pela contribuinte às fls. 05-31 e 47-56.

Como se constata, as autoridades julgadoras *a quo* se ateve às provas dos autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação.

Do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.


LUIZ ANTONIO DE PAULA